

DECRETO Nº 61.851, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único – O gozo das férias não prejudicará os direitos do trabalhador, decorrentes de sua condição de associado do sindicato a que pertencer.

Art. 2º - Para atender ao pagamento das férias de que trata o art. 1º, os requisitantes ou tomadores de serviço recolherão ao sindicato profissional respectivo um adicional calculado sobre o total da remuneração dos trabalhadores avulsos, cuja mão-de-obra foi utilizada, enviando, simultaneamente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a relação nominal dos homens que trabalharam, com os respectivos números de inscrição ou matrícula.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo será calculado à base de 7% (sete por cento), destinando-se 6% (seis por cento) ao pagamento das férias e da quota previdenciária correspondente, e 1% (um por cento) à cobertura, em favor do Sindicato, de despesas de Administração.

§ 2º - Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, o recolhimento do adicional será acompanhado de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Comissão de Marinha Mercante ou Departamento de Portos e Vias Navegáveis.

Art. 3º - O montante do adicional referido no artigo anterior, recebido pelos sindicatos, será no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, depositado no Banco do Brasil, e a conta nominal, com a indicação de “remuneração de férias”.

Art. 4º - Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo o adicional a que se refere o art. 2º e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores sindicalizados, ou não, que a ela fizerem jus.

Art. 5º - Ao entrar em férias o trabalhador avulso, pagar-lhe-á o sindicato uma importância igual a 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do montante recebido como salário normal, durante o período aquisitivo anterior.

Parágrafo único – Ao efetuar o pagamento das férias, o sindicato deduzirá da quantia a ser paga ao trabalhador a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 6º - As férias dos trabalhadores avulsos serão de 20 (vinte) dias úteis, salvo quando o montante do adicional sobre a sua remuneração for inferior ao seu salário-base diário multiplicado por 20 (vinte), caso em que gozarão férias proporcionais, de modo que se lhe permita conservar aquele salário-base.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o sindicato contabilizará, em conta individual do trabalhador, o produto do percentual de férias a que tiver feito jus, o qual lhe será pago conta recibo na véspera da entrada em férias do grupo em que estiver relacionado, de acordo com o artigo 9º.

Art. 7º - Os saques contra a conta de “remuneração de férias” a ser aberta no Banco do Brasil S.A, na forma do artigo 3º, serão efetuados diretamente pelos trabalhadores que adquirirem o direito às férias, mediante guia nominal, com os respectivos números de inscrição ou matrícula, expedida pelos sindicatos, da qual o trabalho foi efetivamente prestado.

Parágrafo único – Quinzenalmente, os sindicatos enviarão cópia das guias previstas neste artigo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para efeitos de fiscalização, em cotejo com as relações que, igualmente, lhes serão remetidas pelas empresas e entidades, na forma do artigo 2º.

Art. 8º - O percentual que os Sindicatos reterão para atender a despesas de administração, conforme o disposto no § 1º do art. 5º, será objeto de prestação de contas, mensalmente, perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 9º - O sindicato de cada categoria de trabalhador avulso dividirá os profissionais na ativa, sindicalizados ou não, em grupos e programará as férias de cada grupo considerando as necessidades sazonais do porto ou da atividade a que pertencem.

§ 1º - A escala anual de férias referidas neste artigo será, previamente, submetida à aprovação:

a) da DTM, quando se tratar dos:

- estivadores e trabalhadores em estiva de carvão e minérios;

- conferentes e consertadores de carga e descarga;
- vigia portuário;
- ensacadores de café, cacau, sal e similares;

b) da Administração do Porto, quando se tratar do pessoal avulso de capatazia, ou trabalhadores no comércio armazenador (arrumadores) e;

c) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 2º - Caso seja verificado o não atendimento das necessidades sazonais da atividade, as entidades referidas no parágrafo anterior poderão introduzir na escala de férias as modificações que se tornarem necessárias.

§ 3º - O primeiro grupo gozará férias transcorridos os 12 (doze) meses da vigência deste Decreto.

Art. 10 – Para os efeitos deste decreto, compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:

a) Operadores de carga e descarga constituídos pela fusão das categorias profissionais dos trabalhadores de estiva e capatazia;

b) arrumadores;

c) conferentes e consertadores de carga e descarga;

d) vigias portuários;

e) ensacadores de café, cacau, sal e similares;

f) classificadores de frutas.

§ 1º - Enquanto não se verificar a fusão das categorias profissionais a que se refere o art. 21 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, aos sindicatos de estivadores, inclusive de minérios competirá o cumprimento deste decreto relativamente aos profissionais respectivos.

§ 2º - O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do Sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante deste artigo.

Art. 11 – É vedado ao sindicato efetuar adiantamento em dinheiro com recursos arrecadados para pagamento de férias.

Art. 12 – Inexistindo, na localidade da sede do sindicato, agência do Banco do Brasil S.A, o depósito referido neste artigo será feito com obediência ao estabelecido no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 13 - Sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho e previdência Social, através das Delegacias do Trabalho Marítimo ou das Delegacias Regionais do Trabalho, às Federações representativas das categorias profissionais avulsas compete a fiscalização do exato cumprimento, pelo sindicato respectivo, do disposto neste Decreto, inclusive quanto ao pagamento das férias e ao seu importe.

Art. 14 – Do montante arrecadado a título de administração, na forma do estabelecido no art. 2º, § 1º, será depositado em conta especial no Banco do Brasil S.A, pelo sindicato, a favor da federação que lhe corresponde, importe equivalente aos seus 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15 – Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A.
Costa e Silva